PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 11 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários no âmbito da Fazenda Pública Municipal de Acari e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI/RN**, aprovou e Eu sanciono a presente lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a possibilidade de transação, por proposta da Fazenda Pública Municipal ou por iniciativa do sujeito passivo, para extinção de créditos inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º. A transação será realizada com base na avaliação da possibilidade de êxito da cobrança, da situação econômica do devedor e do interesse público, podendo envolver:

I – concessão de descontos de até:

a) 100% (cem por cento) sobre juros e multas moratórias, no caso de pagamento integral ou no caso de parcelamento em até 12 (doze) vezes;

b) 95% (noventa e cinco por cento) sobre juros e multas, no caso de parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes;

c) 90% (noventa por cento) sobre juros e multas, no caso de parcelamento em até 60 (sessenta) vezes.

II – oferecimento de garantias reais ou fidejussórias;

III – substituição ou alienação de bens para liquidação do crédito;

IV – adoção de obrigações acessórias, obrigações de fazer ou não fazer pelo devedor, desde que relacionadas à regularização da dívida.

§1º A transação poderá abranger créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive em fase de execução fiscal.

§2º A transação poderá envolver créditos de natureza tributária e, nos termos desta Lei, também créditos de natureza não tributária, desde que legalmente exigíveis.

Art. 3º. Os créditos tributários e não tributários objeto de transação, nos termos desta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária previsto neste artigo é restrita aos efeitos da transação e não altera o índice de correção vigente para os demais créditos municipais, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 4º. Não poderá ser objeto de transação:

I – o crédito cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial definitiva;

II – o crédito tributário vinculado a fraudes fiscais apuradas ou reconhecidas por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado;

III – os débitos do Imposto Sobre Serviços-ISS, inseridos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvados os débitos de ISS:

a) devidos por força do art. 13, § 1º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006; e

b) cuja inscrição em dívida e cobrança estejam sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município, por força de lei, convênio ou delegação, conforme art. 41, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 5º. A proposta de transação poderá ser apresentada:

I – pelo sujeito passivo, mediante requerimento fundamentado dirigido à Procuradoria do Município;

II – pelo Município, por meio de edital com regras gerais de adesão ou em petição apresentada em processo judicial.

Art. 6º. A formalização da transação dar-se-á por meio de termo firmado entre as partes, com efeito de título executivo extrajudicial, implicando a renúncia expressa a quaisquer recursos ou impugnações administrativas ou judiciais relativamente aos créditos transacionados.

Art. 7º. O inadimplemento de quatro parcelas consecutivas ou de qualquer das condições acordadas ensejará a rescisão do acordo, com a exigibilidade imediata do saldo remanescente.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, estabelecendo:

I – os procedimentos para apresentação, análise e homologação das propostas de transação;

II – os documentos necessários à instrução dos pedidos;

III – os critérios objetivos para aferição da situação econômica do devedor, quando necessário;

IV – outras condições operacionais necessárias à aplicação da transação.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Acari-RN, de 11 de julho de 2025.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, que dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários no âmbito da Fazenda Pública Municipal de Acari, com fundamento no artigo 171 do Código Tributário Nacional.

A proposição visa instituir um instrumento legal moderno e eficaz de composição de litígios fiscais, permitindo que o Município, com critérios objetivos e devidamente regulamentados, possa transacionar seus créditos, favorecendo tanto a recuperação da arrecadação como a regularização fiscal dos contribuintes.

A medida é especialmente importante diante da crescente judicialização da cobrança da dívida ativa e da existência de inúmeros créditos considerados de difícil recuperação. Por meio da transação, será possível:

- Reduzir litígios administrativos e judiciais;
- Ampliar a arrecadação com segurança jurídica;
- Permitir que contribuintes em dificuldades financeiras regularizem sua situação fiscal com condições facilitadas;
- Agilizar a liquidação de créditos mediante descontos proporcionais e parcelamentos com critérios definidos em decreto.

O projeto propõe parâmetros claros, como limites máximos de redução de multas e juros conforme o número de parcelas, não permitindo redução do valor principal do débito e fixando também os contornos legais para impedir o uso da transação em situações de fraude ou má-fé.

Por fim, destaca-se que a proposta respeita os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, ao passo que a regulamentação posterior será feita por decreto, conferindo celeridade e flexibilidade à sua aplicação.

Diante da relevância da matéria para o equilíbrio fiscal do Município e para a justiça tributária, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, solicitando regime de urgência, nos termos do art. 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

São essas as razões que motivaram o presente projeto de lei complementar e pelo que confiamos na sua rápida tramitação, discussão e aprovação, haja vista ser de indiscutível interesse público.

Gabinete do Prefeito de Acari-RN, de 11 de julho de 2025.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal